DIÁRIO OFICIAL
Município de Iaras

Conforme Lei Municipal nº 847 de 07 de maio de 2020.

Francisco Pinto de Souza – Prefeito Municipal

Ano I • nº 2 | https://diariooficial.jelastic.saveincloud.net/paginas/public/diario_externo.xhtml?idCidade=60 | 28 de maio de 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

ATOS OFICIAIS

Lei Complementar nº 135 /2020

"Estabelece medidas para conter exposição capaz de reprodução de contágio e propagação de agente infecto contagioso patogênico (COVID-19 e/ou outro) nas repartições públicas dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Iaras, Estado de São Paulo, e dá outras providências".

FRANCISCO PINTO DE SOUZA, Prefeito Municipal do Município de Iaras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, especialmente artigos 6, caput, e incisos V, VI, XVI e XXIX, 7, caput, 8, I, II, VI e XIV, 42, inciso I, 43, incisos II e III, 72, 73, incisos III, IV, V e XI, 114, caput, XVII e XXXI, 125, 173, e 189, §3º, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

INSTITUIÇÃO DE MEDIDAS PARA CONTER EXPOSIÇÃO AO COVID-19

Art. 1. A presente Lei Complementar, de caráter excepcional e provisório, se destina a complementar as medidas já adotadas pela Administração Pública local dos Poderes Executivo e Legislativo para conter exposição capaz de reprodução de contágio e propagação de agente infecto contagioso patogênico (COVID-19 e/ou outro) nas repartições públicas do Município de Iaras, com potencialidade para afetar gravemente a saúde das pessoas em geral e com risco à vida, pondo em vulnerabilidade a Saúde Pública Coletiva, objetivando-se a redução de transmissibilidade mediante afastamentos preventivos e cautelares.

Art. 2. Para fins do disposto nesta Lei Complementar, conforme Lei Federal nº 13.979/2020, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do Coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do Coronavírus.

DA ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS OU COLETIVAS

Art. 3. A Administração Pública local, dos Poderes Executivo e Legislativo, está autorizada a se utilizar da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, que dispõe sobre medidas trabalhistas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional em razão da infecção humana pelo novo Coronavírus (Covid-19), no que couber.

Art. 4. Durante esse período de calamidade, as medidas de antecipação de férias, individuais ou coletivas, constituem, para fins trabalhistas, hipótese de força maior, nos termos do art. 501 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, dado o acontecimento inevitável da pandemia em relação à vontade do Município, para a qual não concorreu, direta ou indiretamente.

Art. 5. A Administração Pública local, dos Poderes Executivo e Legislativo, poderá, a seu critério, conceder férias coletivas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, a teor da Medida Provisória nº 927/2020.

§ Único Ficam dispensadas a comunicação prévia ao órgão local do Ministério da Economia e a comunicação aos sindicatos representativos da categoria profissional, de que trata o art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, a teor da Medida Provisória nº 927/2020.

Art. 6. Nos setores ou atividades nos quais não se aplica o teletrabalho, fica autorizada a concessão de antecipação de férias, individuais ou coletivas, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido, podendo ser pactuado a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito, sendo flexibilizados os prazos para aviso, gozo e pagamento dos períodos de férias, conforme os termos da Medida Provisória nº 937/2020, de forma a facilitar o cumprimento do período necessário à contenção da transmissão e remissão da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19).

§ 1º Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do Coronavírus (COVID-19) serão priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas.

§ 2º Durante o estado de calamidade pública, o Município poderá suspender as férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, mediante comunicação formal da decisão ao servidor ou empregado público, por escrito ou por meio eletrônico, preferencialmente com antecedência de 48 (quarenta e oito horas).

DO REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO EM BANCO DE HORAS ORDINÁRIAS

Art. 7. Fica autorizada a Administração Pública Municipal, de ambos os Poderes Executivo e Legislativo, a interromper as atividades dos servidores e dos empregados públicos, e a adotar regime especial de compensação de

jornada, por meio de banco de horas, em favor do Município ou do servidor ou empregado público, flexibilizando-se o período de compensação para até 18 (dezoito) meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública, dada a incerteza do cenário provocado pela pandemia, conforme preconizado pela Medida Provisória nº 927/2020.

§ 1º Para a instituição deste regime especial deverá ser firmado acordo, individual ou coletivo, formal e escrito.

§ 2º A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até 2 (duas) horas, que não poderá exceder dez horas diárias**.**

§ 3º A compensação do saldo de horas poderá ser determinada pelo Município independentemente de convenção coletiva ou acordo individual ou coletivo.

§4º O Regime Especial de Compensação em Banco de Horas Ordinárias disciplinado nesta Lei Complementar, com a devida compensação, se aplica aos servidores ou empregados vulneráveis em grupo de risco.

DOS SERVIDORES OU EMPREGADOS SUSPEITOS DE CONTAMINAÇÃO PELO COVID-19

Art. 8. Serão afastados das atividades laborais, em Licença Saúde Compulsória para isolamento, os servidores ou empregados públicos municipais que apresentarem sintomas de infecção pelo COVID-19, pelo prazo necessário ao isolamento ou à quarentena, conforme determinação médica.

§ Único A solicitação deverá se dar mediante comunicação **a ser encaminhada para o e-mail institucional do respectivo Departamento de Pessoal, ou outro canal de comunicação disponibilizado pela Administração Pública.**

DOS SERVIDORES OU EMPREGADOS COM SINAIS OU SINTOMAS GRIPAIS

Art. 9. Serão afastados das atividades laborais, em quarentena, os servidores ou empregados públicos municipais que apresentarem sintomas gripais (quadro respiratório agudo, caracterizado por sensação febril ou febre, mesmo que relatada, acompanhada de tosse OU dor de garganta OU coriza OU dificuldade respiratória), ou que convivam com outras pessoas suspeitas desse estado clínico, pelo prazo necessário conforme determinação médica.

§ Único A solicitação deverá se dar mediante Autodeclaração de Saúde (Sinais ou Sintomas Gripais), Anexo I, **a ser encaminhada para o e-mail institucional do respectivo Departamento de Pessoal, ou outro canal de comunicação disponibilizado pela Administração Pública.**

DOS SERVIDORES OU EMPREGADOS VULNERÁVEIS EM GRUPO DE RISCO

Art. 10. Os Poderes Executivo e Legislativo promoverão o cautelar e preventivo afastamento laboral presencial de servidores ou empregados públicos municipais vulneráveis, colocando-os em regime de teletrabalho ou, se o trabalho à distância não for possível, em Licença Preventiva de Contágio por Agente Patológico Infectocontagioso para afastamento social domiciliar, pelo prazo que a Administração Pública fixar em Decreto regulamentador, dispensando-se em ambos os casos o comparecimento presencial aos locais de trabalho.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica aos profissionais de saúde que se encontrem no grupo de risco.

§2º Se aplica aos servidores ou empregados vulneráveis em grupo de risco o Regime Especial de Compensação em Banco de Horas Ordinárias disciplinado nesta Lei Complementar, com a devida compensação.

Art. 11. Para os fins desta Lei Complementar, são consideradas condições para integrar o grupo de risco:

I - Doenças cardíacas descompensadas;

II - Doença cardíaca congênita;

III - Insuficiência cardíaca mal controlada;

IV - Doença cardíaca isquêmica descompensada;

V - Doenças respiratórias descompensadas;

VI - DPOC e asma mal controlados;

VII - Doenças pulmonares intersticiais com complicações;

VIII - Fibrose cística com infecções recorrentes;

IX - Displasia bronco pulmonar com complicações;

X - Idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

XI - Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);

XII - Pacientes em diálise;

XIII - Imunossupressos;

XIV - Transplantados de órgãos sólidos e de medula óssea;

XV - Imunossupressão por doenças e/ou medicamentos (em vigência de quimioterapia/radioterapia, entre outros medicamentos);

XVI - Portadores de doenças cromossômicas e com estados de fragilidade imunológica (ex.: Síndrome de Down);

XVII - Diabetes (conforme juízo clínico);

XVIII - Gestante de alto risco.

§ Único O enquadramento nas hipóteses previstas neste artigo, bem como a comprovação de doenças preexistentes crônicas ou graves ou de imunodeficiência, ocorrerá mediante Autodeclaração de Saúde (doença preexistente), Anexo II, **a ser encaminhada para o e-mail institucional do respectivo Departamento de Pessoal, ou outro canal de comunicação disponibilizado pela Administração Pública.**

Art. 12. Cessará o trabalho remoto, e a Licença Preventiva de Contágio por Agente Patológico Infectocontagioso para afastamento social domiciliar, caso haja o desaparecimento das condições para integrar o grupo de risco, ou quando a Administração os convocar para retornarem aos trabalhos presenciais.

DOS SERVIDORES OU EMPREGADOS COABITANTES COM PESSOA SUSPEITA OU COM COVID-19

Art. 13. **Servidores ou empregados públicos coabitantes com uma, ou mais pessoas, com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID-19, ficarão afastados do trabalho pelo período do isolamento domiciliar ou até que se finde a suspeita, e deverão relatar o caso por Autodeclaração de Coabitação com Pessoa Suspeita ou com COVID-19, Anexo III, a ser encaminhada para o e-mail institucional do respectivo Departamento de Pessoal, ou outro canal de comunicação disponibilizado pela Administração Pública.**

§ Único O disposto neste artigo não se aplica aos servidores e aos empregados públicos em atividades nas áreas de saúde e/ou outras atividades consideradas essenciais ou de natureza contínua pelo órgão ou entidade pública, à critério da Secretaria Municipal de Saúde.

DOS SERVIDORES OU EMPREGADOS QUE NÃO SE ENCONTRAM NO GRUPO DE RISCO

Art. 14. Os servidores que não se encontram no grupo de risco especificado nesta Lei Complementar, poderão ter redução de jornada em escala de revezamento com flexibilização do horário de expediente, ou afastamento laboral presencial dos serviços (teletrabalho ou afastamento social domiciliar), sempre a critério da Administração e em seu juízo de oportunidade e conveniência administrativas, que envidará esforços no sentido de evitar aglomeração ou exposição nas repartições públicas capaz de reprodução de contágio e propagação de

agente infecto contagioso patogênico (COVID-19 e/ou outro), com potencialidade para afetar gravemente a saúde das pessoas em geral e com risco à vida, pondo em vulnerabilidade a Saúde Pública Coletiva.

§1º O disposto neste artigo não se aplica aos serviços essenciais ou de natureza continuada, e aos necessários à Administração Pública, especialmente:

I - às áreas de Saúde, Vigilância Sanitária, Controle de Zoonoses, Serviços Funerários, Assistência Social, Agricultura;

II - ao serviço de Limpeza Urbana;

III - à Fiscalização Tributária da Receita do Município.

§2º Para os fins desta Lei Complementar, os serviços públicos essenciais são, ainda, aqueles fixados na Lei nº 13.979/2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.282/2020, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 10.329/2020, e suas posteriores alterações.

Art. 15. Para o cumprimento das premissas contidas nesta Lei Complementar, a Administração poderá alterar o regime de trabalho presencial e adotar uma ou mais das seguintes medidas de prevenção, cautela e redução da transmissibilidade:

I - adoção de regime de jornada em:

a) turnos alternados de revezamento; e

b) teletrabalho (trabalho remoto) excepcional, que abranja a totalidade ou percentual das atividades desenvolvidas pelos servidores ou empregados públicos municipais, conforme disciplinado pela Medida Provisória nº 927/2020;

II - melhor distribuição física da força de trabalho presencial, com o objetivo de evitar a concentração e a proximidade de pessoas no ambiente de trabalho; e

III - flexibilização dos horários de início e término da jornada de trabalho, inclusive dos intervalos intrajornada.

IV - A Administração Pública poderá determinar o retorno ao regime de trabalho presencial a qualquer momento, dispensado o registro prévio da alteração no contrato de individual de trabalho.

Art. 16. Para fins do disposto nesta Lei Complementar, considera-se teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância a prestação de serviços preponderante ou totalmente fora das dependências do Município, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação que, por sua natureza, não configurem trabalho externo, sendo aplicável o disposto no inciso III, do caput do art. 62, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§ 1º O servidor e o empregado público em regime de teletrabalho (trabalho remoto) deverá estar à disposição durante seu horário regular de expediente, salvo se a Administração Pública lhe fixar outra jornada.

§ 2º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do servidor ou empregado público não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso.

§ 3º Aplicam-se ao presente regime de teletrabalho as disposições contidas na Medida Provisória nº 927/2020, e, no que couber, combinado com as do artigo 75-A e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, e suas posteriores alterações.

Art. 17. O teletrabalho, trabalho remoto ou outro tipo de trabalho à distância, deverá ser realizado também por profissionais municipais cuja natureza e complexidade das atividades o permita, sempre a critério da Administração.

DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA

Art. 18. O controle de frequência dos servidores e dos empregados abrangidos por esta Lei Complementar será feito:

I - no caso de trabalho remoto (teletrabalho): mediante certidão da chefia imediata, que atestará o cumprimento da jornada de trabalho a partir da avaliação do efetivo cumprimento das tarefas atribuídas e/ou da disponibilidade em sobreaviso do servidor ou empregado público no período devido à baixa demanda do respectivo serviço público; e

II - nos demais casos: mediante certidão do Departamento de Pessoal.

§ 1º A chefia imediata poderá abonar a frequência dos servidores ou empregados públicos que não puderem executar suas atribuições remotamente em razão da natureza das atividades desempenhadas, e desde que devidamente justificado a comprovado o justo motivo de força maior, caso fortuito, ou por culpa da Administração Pública.

§ 2º Deverá ser consignado nas certidões o respectivo período de teletrabalho (trabalho remoto ou home office) e a justificativa de ser em decorrência da exposição e propagação do COVID-19, em razão de o servidor ou empregado:

I - integrar o grupo de risco;

II - prestar teletrabalho;

III - se encontrar em escala de revezamento para os serviços essenciais ou de natureza continuada;

IV - se encontrar em escala de revezamento para os serviços necessários à Administração Pública ou aos serviços públicos;

V - estar afastado preventiva e cautelarmente.

§ 3º A Administração poderá acrescentar nas certidões outras justificativas que entender pertinentes.

§ 4º Para os efeitos desta Lei Complementar se considera chefia imediata o servidor, empregado, ou autoridade responsável diretamente pelo controle de atribuições e de frequência do servidor.

§ 5º Fica dispensado o controle da jornada de trabalho por relógio de ponto biométrico ou eletrônico de todos os servidores e dos empregados que forem afastados em regime de trabalho remoto domiciliar, ou que forem afastados para isolamento social domiciliar.

§ 6º Haverá o controle da jornada de trabalho por relógio de ponto biométrico ou eletrônico para os servidores e empregados que laborarem em escala de revezamento, com ou sem redução de jornada.

DA SUSPENSÃO DE EVENTOS E REUNIÕES PRESENCIAIS

Art. 19. As repartições públicas municipais suspenderão a realização de eventos e reuniões presenciais com aglomeração de participantes, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19.

§ 1º Excepcionalmente, o Chefe do Poder Executivo ou a Presidente do Poder Legislativo poderá autorizar a realização de evento ou de reunião presencial no período de que trata este artigo, cada um no âmbito de sua atuação, funções e competências.

§ 2º É permitido eventos ou reuniões por videoconferência ou outro meio eletrônico.

DOS SALÁRIOS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS

Art. 20. As previsões nesta Lei Complementar serão sem prejuízo de salários, vencimentos ou remuneração, especialmente em relação à Licença Saúde, Licença Preventiva de Contágio por Agente Patológico Infectocontagioso para afastamento social domiciliar, teletrabalho (trabalho remoto), redução de jornada em escala de revezamento, ou o afastamento laboral dos serviços.

DO RETORNO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS AO TRABALHO PRESENCIAL

Art. 21. Ao retornarem aos trabalhos, os servidores e os empregados deverão observar as normas e as recomendações do Ministério da Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde, especialmente em relação aos necessários cuidados (uso de máscara, EPIs, descartes apropriados, e outros).

§ Único A infração ao disposto no caput deste artigo será apurada e, se ocaso, punida, em regular processo administrativo disciplinar, assegurada ampla defesa e contraditório, com responsabilização administrativa, civil e criminal.

DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA

Art. 22. A prestação de informação falsa sujeitará o servidor ou empregado público às sanções penais, civis e administrativas, previstas em Lei.

DA VIGÊNCIA DESTA LEI COMPLEMENTAR

Art. 23. As disposições desta Lei Complementar se aplicam ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, cada um no âmbito de suas atuações, e permanecerão vigentes enquanto perdurar o estado de Calamidade ou de Emergência de Saúde Pública Municipal decretado pelo Município de Iaras e decorrente do Coronavírus (COVID-19).

Art. 24. A Administração Pública local poderá, mediante Decreto:

I - prorrogar o período de afastamento presencial dos servidores e empregados vulneráveis em grupo de risco, pelo tempo que julgar necessário;

II - prorrogar as medidas permitidas por esta Lei Complementar, pelo tempo que julgar necessário; ou

III - determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, a qualquer momento.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Nos casos de autodeclaração pelo servidor ou empregado público que lhe possibilite afastamento dos trabalhos presenciais, **a Administração Pública poderá, a seu exclusivo critério, exigir comprovação concomitante ou posterior da situação de saúde do servidor, do empregado, ou de pessoa com quem coabite, mediante apresentação de exame, laudo, ou atestado médico.**

§ 1º Se o servidor ou empregado não tiver nenhum desses documentos, deverá buscar atendimento pela Secretaria Municipal de Saúde, **para a realização de consulta e/ou exame médico**.

§ 2º Se o servidor ou empregado não tiver nenhum desses documentos e não buscar atendimento médico que possa ser posteriormente verificado, sua autodeclaração será tida por inexistente, e serão descontados os dias de afastamento não trabalhados.

§ 3º Em se tratando de doença preexistente, posteriormente ao afastamento, o servidor ou empregado deverá apresentar os seus correspondentes exames, laudos e atestados médicos, que deverão ser entregues ao médico que a Administração Pública designar, para fins de comprovação das condições de saúde declaradas**.**

Art. 26. Sem prejuízo de aplicação das disposições desta Lei Complementar, a Administração Pública Municipal poderá adotar jornada especial de trabalho ou regime de compensação de horas trabalhadas conforme a Lei Complementar Municipal nº 121/2019, no que couber.

Art. 27. Os casos omissos e as exceções serão decididos pelo Chefe do Poder Executivo ou pela Presidência do Poder Legislativo, cada um no âmbito de sua atuação, funções e competências.

Art. 28. Esta Lei Complementar poderá ser regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo ou da Presidência do Poder Legislativo, respectivamente, a quem compete planejar e disciplinar o desenvolvimento das funções e atividades públicas neste momento de Pandemia pelo COVID-19, mediante seleção dos cargos e empregos públicos que trabalharão em regime de:

I - teletrabalho;

II - trabalho presencial ou de revezamento nos Serviços Essenciais ou de natureza contínua;

III - trabalho presencial ou de revezamento nos Serviços Necessários à Administração Pública;

IV - afastamento com quarentena;

V - afastamento com isolamento; e

VI - outras medidas para enfrentamento da propagação.

Art. 29. São Partes integrantes desta Lei Complementar os Anexos:

I - Autodeclaração de Saúde (Sinais ou Sintomas Gripais).

II - Autodeclaração de Saúde (doença preexistente);

III - Autodeclaração de Coabitação com Pessoa Suspeita de ou com COVID-19.

Art. 30. Aplica-se no Município os termos da Medida Provisória nº 966, de 13 de maio de 2020, em atos relacionados com a pandemia da COVID-19.

Art. 31. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 32. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 07 de Maio de 2020, ficando as disposições em contrário suspensas e sem aplicação no momento.

Prefeitura Municipal de Iaras, 27 de maio de 2020.

Francisco Pinto de Souza

Prefeito Municipal

ANEXO I

AUTODECLARAÇÃO DE SAÚDE (SINAIS OU SINTOMAS GRIPAIS)

Eu,_____, RG nº _____, CPF nº _____ declaro para fins específicos de atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 135 de 27 de maio de 2020, que devo ser submetido a quarentena em razão de apresentar sinais ou sintomas gripais (principalmente febre e tosse e/ou dificuldade para respirar), com data de início em _____/_____/2020, estritamente pelo tempo em que perdurarem os sintomas, estando ciente de que devo procurar atendimento médico ou por telefone, consoante canal disponibilizado pelo Ministério da Saúde ou pelo Estado ou Município.

Declaro, mais, que estou ciente de que a prestação de informação falsa me sujeitará às sanções penais, civis e administrativas previstas em Lei.

ANEXO II

AUTODECLARAÇÃO DE SAÚDE (DOENÇA PREEXISTENTE)

Eu, _____, RG nº _____, CPF nº _____ declaro para fins específicos de atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 135 de 27 de maio de 2020, que devo ser submetido a quarentena por meio trabalho remoto em razão de doença preexistente crônica ou grave ou de imunodeficiência, com data de início em _____/_____/2020, e enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

Declaro, mais, que estou ciente de que a prestação de informação falsa me sujeitará às sanções penais, civis e administrativas previstas em Lei.

ANEXO III

AUTODECLARAÇÃO DE COABITAÇÃO COM PESSOA SUSPEITA OU COM COVID-19

Eu, _____, RG nº _____, CPF nº _____ declaro para fins específicos de atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 135 de 27 de maio de 2020, que em razão de coabitar na mesma residência com uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID-19, devo ser submetido a quarentena por meio de trabalho remoto com data de início em _____/_____/2020, enquanto perdurarem os sintomas.

Declaro, mais, que estou ciente de que a prestação de informação falsa me sujeitará às sanções penais, civis e administrativas previstas em Lei.

LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N. 042/2020
Objeto: Contratação de pessoa jurídica para execução de serviços de transporte de passageiros.
Vencimento: dia 15 de Junho de 2020, às 09h00min.
Edital completo e maiores informações: Setor de Licitações da Prefeitura –
Praça Monção, 683. - fone (14) 3764-9400-IARAS/SP.
Francisco Pinto de Souza - PREFEITO MUNICIPAL

PREGÃO PRESENCIAL N. 043/2020
Objeto: Contratação de instituição de longa permanência (casa de repouso), para prestação de serviços de acolhimento e hospedagem para idosos, ambos os sexos, com grau de dependência II e III, do município de Iaras/SP.
Vencimento: dia 15 de Junho de 2020, às 14h00min.
Edital completo e maiores informações: Setor de Licitações da Prefeitura –
Praça Monção, 683. - fone (14) 3764-9400-IARAS/SP.
Francisco Pinto de Souza - PREFEITO MUNICIPAL

PREGÃO PRESENCIAL N. 044/2020
Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de peças destinadas aos veículos do município de Iaras/SP.
Vencimento: dia 17 de Junho de 2020, às 09h00min.
Edital completo e maiores informações: Setor de Licitações da Prefeitura –
Praça Monção, 683. - fone (14) 3764-9400-IARAS/SP.
Francisco Pinto de Souza - PREFEITO MUNICIPAL

RERRATIFICAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL 040/2020
O prefeito Municipal Francisco Pinto de Souza, no uso de suas atribuições legais RERRATIFICA o Pregão Presencial n. 040/2020 REGISTRO DE PREÇOS para contratação de empresa especializada na prestação de serviços gráficos, para produção de material de consumo destinada a secretarias diversas do município de Iaras/SP. Na seguinte forma: **ONDE SE LÊ: Item 16, quantidade 1.500 LEIA-SE: Item 16, quantidade 10.000.**
Fica prorrogada a data de abertura da sessão pública do edital para o dia 19 de Junho de 2020, ás 09h00minh.
Ficam **RATIFICADAS** todas as demais disposições do presente.
Iaras, 26 de Maio de 2020.
Francisco Pinto de Souza - PREFEITO MUNICIPAL.

MUNICIPIO DE IARAS:57263949000100
Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE IARAS:57263949000100
Dados: 2020.05.28 14:46:42 -03'00'